

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N. 29214**

**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RÁDIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz **Fernando Vieira Luiz**

Representante: Partido Social Democrático (PSD)

Representado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

RECURSO - JUÍZES AUXILIARES - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO - RÁDIO - DESVIO DE FINALIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - MÍDIAS DISTINTAS - DATA E HORÁRIO PRÓPRIOS.

Há desvio de finalidade na pretensa propaganda partidária quando nela é inserida mensagem de não votar em determinado pré-candidato. Caracteriza-se, assim, como propaganda eleitoral a comunicação realizada, pois objetiva influenciar o eleitorado no pleito que se aproxima, sendo certo que "o fato de o candidato ainda não ter sido formalmente escolhido como tal por convenção partidária não exclui a ocorrência da propaganda eleitoral" (Processo n. 2.248, Acórdão n. 21170, Relatora Juíza Auxiliar Eliana Paggiarin Marinho, j. em 21/08/2006).

A propaganda eleitoral veiculada antes do dia 5 de julho é manifestamente extemporânea, pois contraria expressamente o disposto no *caput* do art. 36 da lei 9.504/1997, o que enseja a aplicação de multa.

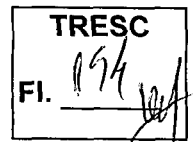
Não caracteriza *bis in idem* a aplicação de multa em representações diversas em razão de propaganda eleitoral extemporânea por mensagem de mesmo conteúdo veiculada por diferentes mídias em datas e horários distintos.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de abril de 2014.

  
Juiz Auxiliar FERNANDO VIEIRA LUIZ  
Relator



**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZES AUXILIARES**

**RELATÓRIO**

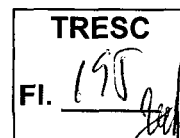
Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) contra decisão proferida às fls. 144-150, que, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), tendo o recorrente sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de ter feito propaganda eleitoral negativa extemporânea, no rádio, durante o horário destinado à propaganda partidária a que fazia jus, o que violaria o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais, (fls. 152-179), o PHS asseverou que: a) em nenhum momento houve qualquer pedido de voto ou indicação eleitoral, b) sequer consta dos autos a específica e expressa comprovação do seu “prévio conhecimento”, requisito objetivo para a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, c) é lícita a utilização do espaço de propaganda partidária para divulgação de críticas à administração estadual com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de interesse político-comunitário, d) o material de propaganda é objetivo e demonstra de forma clara um contraponto direto entre promessas e valores todos publicamente divulgados na mídia, o que reforça a importância do debate e remonta aos ideais defendidos pelo PHS, e) não há falar em potencial candidato, figura não prevista em lei, antes das convenções partidárias, e, f) considerando a existência de outras duas ações idênticas no âmbito dos Juízes Auxiliares deste Tribunal, a sanção da parte não pode ser fixada em cada ação, sob pena de *bis in idem*.

A seu turno, em suas contra-razões (fls. 184-188), o PSD sustentou que a propaganda impugnada tinha caráter eleitoral, negativo e direto contra a pessoa de Raimundo Colombo, consubstanciado em ataque pessoal em período vedado pela legislação eleitoral. Aduziu, ainda, que o argumento do recorrente de que não restou comprovado o prévio conhecimento beira o absurdo, haja vista que a propaganda foi feita às suas expensas e veiculada em horário àquela agremiação partidária. Por fim, rechaçou a alegação de *bis in idem*, uma vez que as propagandas impugnadas nas três representações possuem conteúdos diversos, veiculados em dias e em meios de comunicação diferentes, duas na TV e uma no rádio.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, porquanto foi interposto 24 horas após a publicação da decisão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, que ocorreu em 9.4.2014. Assim, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, comporta conhecimento.



**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZES AUXILIARES**

Quanto ao mérito, de fato, matérias semelhantes já foram apreciadas pela Juíza Auxiliar Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, nos autos da Representação n. 40-19.2014.6.24.0000, bem como pelo Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges, na Representação n. 39-34.2014.6.24.0000. Em ambas, o mesmo representado, ora recorrente, foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, também por infração ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Todavia, embora tais representações tenham sido ajuizadas e julgadas com os mesmos fatos e fundamentos da propaganda ora impugnada, aquelas foram veiculadas na televisão, enquanto que esta no rádio. Cito, para maior clareza da questão, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2008. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Representações por prática de atos diversos de mesma natureza não configuram *bis in idem*. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência das súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10122, Acórdão de 26/08/2010, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2010, Página 36)

Assim, tratando-se de mídias distintas, com data e horário próprios, não há falar em *bis in idem*.

Tampouco há falar em prévio conhecimento, porquanto a propaganda impugnada foi feita às expensas do recorrente, em horário previamente definido para aquela agremiação partidária.

Da análise dos demais argumentos apresentados pelo recorrente, exsurge, a respeito do tema, citar os dispositivos a Lei n. 9.096/1995, que estabelecem as regras relativas a propaganda partidária no rádio e televisão, dispondo que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

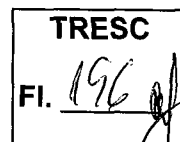
I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

Nos termos do dispositivo acima colacionado é possível afirmar que a propaganda partidária se destina única e exclusivamente a divulgação das matérias



**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZES AUXILIARES**

relacionadas no art. 45, incisos I a IV da Lei n. 9.096/1995, não sendo autorizado difundir propaganda de caráter eleitoral, seja ela positiva ou negativa.

Assim, ao analisar detidamente o conteúdo da mídia juntada pelo representante à fl. 13, foi possível verificar que a propaganda impugnada: I) não difunde programa partidário; II) não transmite mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III) não divulga posição do partido com relação a temas políticos-comunitários; e, IV) muito menos promove ou difunde a participação política feminina.

Para melhor elucidação, transcrevo o áudio da propaganda impugnada:

Narrador: *“O PHS defende mais verbas para saúde.*

*Na campanha Colombo prometeu construir um Hospital Público na Grande Florianópolis.*

*A obra não saiu do papel.*

*Prometeu construir hospitais na Palhoça e em Biguaçu.*

*As obras não saíram do papel.*

*Prometeu ampliar o Hospital Regional de Joinville.*

*A obra não saiu do papel.*

*Prometeu construir 60 policlínicas.*

*Três anos depois, nenhuma saiu do papel.*

***Colombo, o Governador das obras que não saem do papel.”*** (grifei)

Verifico, pela análise do conteúdo do áudio descrito acima, que a propaganda divulgada pelo PHS se limita a promover investidas contra a administração do pré-candidato Raimundo Colombo, desvirtuando completamente as finalidades previstas no art. 45, inciso I a IV, da Lei dos Partidos Políticos. Senão, vejamos.

Não observo, no presente contexto, que o partido político tenha apenas divulgado opinião desfavorável relacionada a temas político-comunitários, nos termos do art. 45, III, da Lei n. 9.096/1995. Percebe-se, até mesmo pela entonação de voz usada pelo narrador, que a propaganda teve unicamente o objetivo de desqualificar o pretense candidato ao governo, inclusive conceituando-o como sendo **“o Governador das obras que não saem do papel”**.

Assim, a veiculação transborda os contornos da crítica de temas político-partidários, inserindo-se no rol da propaganda eleitoral negativa extemporânea. Primeiro, caracteriza-se como propaganda eleitoral pois objetiva influenciar o eleitorado no pleito que se aproxima, mais especificamente, tem a intenção de fazer o eleitor não votar em Raimundo Colombo. Segundo, é negativa, uma vez que busca desqualificar o pré-candidato. Terceiro, é extemporânea pois, consoante a legislação de regência, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, consoante dispõe o *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.



**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – JUIZES AUXILIARES**

Conforme já decidido por este Tribunal, “constitui evidente propaganda eleitoral negativa a veiculação de dizeres que manifestam explicitamente a intenção de não votar em determinado candidato” (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 55, Acórdão nº 23485 de 18/02/2009, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 35, Data 27/02/2009, Página 3/4).

A alegação de que não existe a figura do pré-candidato e de que há a necessidade, primeiro, da realização das convenções partidárias é descabida. Conforme já decidiu reiteradamente esta Corte, “o fato de o candidato ainda não ter sido formalmente escolhido como tal por convenção partidária não exclui a ocorrência da propaganda eleitoral. Com efeito, em nenhum momento a legislação eleitoral condiciona a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea a elemento subjetivo da pessoa do postulante a cargo político. Assim para a verificação do ilícito basta que a conduta impugnada se constitua em propaganda de cunho eleitoral e que se realize em período vedado, sendo desnecessária a candidatura do representado” (Processo n. 2.248, Acórdão n. 21170, Relatora Juíza Auxiliar Eliana Paggiarin Marinho, j. em 21/08/2006).

Sendo assim, de acordo com recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda impugnada caracteriza típico ato de propaganda eleitoral negativa, uma vez que o partido responsável por sua veiculação acabou se utilizando do tempo destinado à propaganda partidária exclusivamente para ressaltar os aspectos negativos de futuro candidato, exclusivamente criticando o administrador público que, por seu conteúdo, jamais poderiam ser consideradas mera divulgação de posição a respeito de temas políticos partidários.

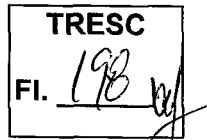
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.



**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZES AUXILIARES**

(TSE - Representação nº 124846, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 76 - grifei).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUINTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.

1. **A comparação entre administrações de agremiações antagônicas é admissível desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, nem se ressaltem as qualidades do responsável pela propaganda e se realize publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral, o que configura desvio de finalidade no programa partidário sob a forma de propaganda eleitoral subliminar.**

2. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

4. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar.

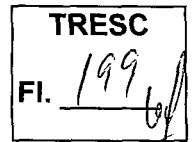
(TSE - Representação nº 103977, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 269/270 )

De igual forma, a jurisprudência deste Tribunal reforça a tese de que a propaganda veiculada pelo PHS excedeu os limites da propaganda partidária, caracterizando típico ato de propaganda eleitoral negativa:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONDIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO - PROGRAMA TELEVISIVO - PROPAGANDA NEGATIVA E APELO SUBLIMINAR - CONDUTA REITERADA - VEDAÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA - DESPROVIMENTO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 77, Acórdão nº 24007 de 16/09/2009, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 174, Data 23/09/2009, Página 8-9)

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ENTREVISTA RADIOFÔNICA CONCEDIDA PELO ATUAL PREFEITO NÃO CANDIDATO - SUGESTÃO QUE EXALTA A CANDIDATURA DO REPRESENTANTE DE SEU PARTIDO - DESMERECEMENTO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POSITIVA E NEGATIVA - MULTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.



**REPRESENTAÇÃO N. 42-86.2014.6.24.0042 - CLASSE 42 – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RÁDIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – JUÍZES AUXILIARES**

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 741, Acórdão nº 23320 de 02/12/2008, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 230, Data 05/12/2008, Página 7)

Destarte, superada a discussão a respeito da caracterização da matéria como propaganda eleitoral, não restam dúvidas sobre a necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que a propaganda eleitoral veiculada é manifestamente extemporânea, levando em consideração que foi divulgada antes do dia 5 de julho deste ano, contrariando expressamente o disposto no *caput* do art. 36 da lei 9.504/1997:

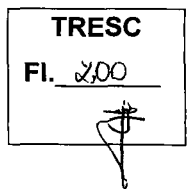
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por infração ao art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 42-86.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - RÁDIO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE PERDA DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADVOGADO(S): JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICH; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ANDRÉ AGUSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29214. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Fernando Vieira Luiz.

SESSÃO DE 28.04.2014.